



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email:
frcanoas2vciv@tjrs.jus.br

DESPACHO/DECISÃO

No tocante ao pedido veiculado pelo réu no evento 73, registro que a decisão do evento 49 não foi objeto de impugnação na via recursal, pelo que preclusa.

A normativa legal ali estampada, de incontroversa observância, foi editada, todavia, em 1994, quando naturalmente a única forma de realização de audiências ou sessões era a presencial.

Atualmente, na esteira dos notórios avanços tecnológicos mundialmente estabelecidos em todos os sistemas de justiça das democracias avançadas, impulsionados pelos desdobramentos da pandemia Covid 19 e na esteira do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências por videoconferência - já realizadas por todos os ramos da justiça brasileira na casa dos milhares - são realidade inafastável, imprimindo eficiência processual e celeridade - notadamente, por exemplo, com a eliminação das vetustas cartas precatórias, na medida em que viabilizada a oitiva da parte ou de testemunha residente em qualquer local do mundo, como já ultimado por este juízo, em mais de uma oportunidade.

As audiências por videoconferência - na hipótese, em formato híbrido/misto - encontram previsão expressa e regulamentação em diversas normativas do Conselho Nacional de Justiça, mencionadas na referida decisão, bem assim na Recomendação n. 101/2021 e na recentíssima Resolução n. 465/2022, na esteira do processo de virtualização do Poder Judiciário nacional.

Outrossim, nos expressos termos da Resolução n. 354/2020, também do CNJ, a oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial (artirgo terceiro, parágrafo único).

A medida beneficia também os próprios advogados, considerando que elimina a necessidade de deslocamentos e os custos naturalmente daí decorrentes - restando, naturalmente, assegurado o pleno acesso, nas videoconferências, às respectivas salas virtuais e ao contato direto com o magistrado e a prova objeto da solenidade, como no caso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Nesse contexto, considerando o princípio da igualdade de tratamento das partes, bem assim que em sua manifestação não noticia o réu qualquer prejuízo ao atendimento da causídica por meio virtual, cujo acesso e contato direto com o magistrado, advogados e prova estão assegurados, afigura-se inviável o acolhimento do pedido como formulado, sem prejuízo de reexame, naturalmente, acaso efetivamente demonstrado, nos termos da Resolução n. 354/2020 do CNJ, causa específica que inviabilize o atendimento nestes termos - falha do equipamento de informática, do acesso à internet, problemas de locomoção, etc., hipóteses em que automaticamente já autorizado o comparecimento presencial.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DORIGONI HARTMANN, Juíza de Direito**, em 21/7/2022, às 9:48:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10022435018v9** e o código CRC **e9a1f634**.
